

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) n.º 006/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO COREN-CE N.º 289/2023
E-MAIL ENVIADO EM: 25/09/2023 às 17h45min

OBJETO: Registro de Preço de proposta mais vantajosa para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de impressoras multifuncionais, incluindo o fornecimento dos equipamentos, serviços de manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças e de todo o material de consumo necessário ao perfeito funcionamento dos equipamentos (exceto papel), para atender as necessidades do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará – COREN-CE, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

DECISÃO N.º 001/2023

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado pela empresa **CYBELLE MARQUES SILVANO – ME**, com sede à Rua Nestor Fontenele Vasconcelos, 644-A – Edson Queiroz, CEP n.º 60834-355, Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.183.977/0001-78.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, no âmbito da União, jaz na Lei 8.666/1993, artigo 41, § 1º, no Decreto n.º 10.024/2019, artigo 24, e no item 24.1 do edital, conforme os excertos seguintes:

Lei n.º 8.666/1993

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

Decreto n.º 10.024/2019

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

(grifo nosso)

Em semelhantes termos, consigna o **item 24.1** do instrumento convocatório ora impugnado que:

24.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Portanto, verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no § 1º, art. 41 da Lei 8.666/1993, no art. 24 do Decreto 10.024/2019 e no item 24.1 do Edital - " Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital".

2. DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

Insurge-se a empresa impugnante contra os termos do edital do pregão eletrônico - SRP nº 006 /2023, por evidenciar exigências dúbias, contraditórias e clausulas que direcionam a licitação.

3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante:

1. Receber e processar a presente impugnação, nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93 e da cláusula 24, do presente edital;

2. Sejam os pontos contidos na presente impugnação corrigidos, esclarecidos ou excluídos do presente edital em especial a correção da quantidade de páginas exigidas nas franquias dos itens 01 e 02 do Anexo I do edital, bem como, outras mais que assim como as expostas encontram-se em desacordo com a legislação vigente e com a Carta Política de 1988, requer ainda que julgada procedente a impugnação com a correção das referidas franquias, seja designado nova data para o certame, vez que deve se cumprir novamente todas as formalidade de publicação previstas na legislação sob pena de cerceamento da participação de algum interessado com fulcro no art. 21 da lei 8.666/93.

4. DO ANALISE DAS ALEGAÇÕES

O pedido de impugnação ao edital apresentado pela empresa CYBELLE MARQUES SILVANO – ME, em 25/09/2023, referente ao Pregão Eletrônico COREN/CE nº 06/2023, cujo objeto é o Registro de Preço de proposta mais vantajosa para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de impressoras multifuncionais, incluindo o fornecimento dos equipamentos, serviços de manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças e de todo o material de consumo necessário ao perfeito funcionamento dos equipamentos (exceto papel), para atender as necessidades do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará – COREN-CE, tem por cerne em seus “fatos” comprovar a existência de exigências dúbias e contraditórias nas especificações editalícias, e cláusulas que direcionam a licitação.

A Impugnante em sua peça, ao descrever os pontos alegados, informa que, ao analisar o edital em seu anexo I (Termo de Referência), verificou que nas descrições/especificações do equipamento no quadro do item 1.1., a quantidade das franquias de páginas por equipamento mês é de 5.000 cópias, sendo que, no item 1.1.1. do termo de referência informa um quantitativo de 3.750 e 850 copias monocromáticas e coloridas respectivamente por mês.

Ocorre que a cotação prévia realizado para esta licitação foi realizada no quantitativo das franquias de 3.750 e 850 cópias monocromáticas e coloridas respectivamente (tabela do item 1.1.1. do Termo de Referência), conforme comprovado na tabela do próprio Item 1.1. do Termo de Referência (anexo I do Edital).

A impugnada, informa ainda que, o edital não prevê o pagamento de cópias excedentes.

Tal situação não fora prevista no instrumento de convocação, tendo em vista, o levantamento prévio realizada pela administração, onde o quantitativo da franquia de cópias por máquina que consta no edital, é mais que o suficiente para a finalidade das mesmas.

Enfim, a impugnante levanta nos fatos iniciais do pedido, cláusulas de direcionamento da licitação, porém, na peça não consta indicação de tais cláusulas, supondo um equívoco na indicação daquela redarguição.

Conquanto, o impugnante levanta em sua peça, que se faz imperioso a correção dos pontos contidos no pedido de impugnação. Com vistas a melhor atender ao interesse público, e afim de evitar qualquer prejuízo a competitividade do processo licitatório, esta administração, publicará no site do COMPRASNET aviso de esclarecimento, informando o quantitativo correto das franquias de cópias mês por máquina.

Importante ressaltar que, esta Administração pautada nos Princípios da Legalidade e Economicidade, objetiva sempre a minimização dos gastos do erário público, sem comprometimento dos padrões de qualidade, gerindo adequadamente seus recursos financeiros limitados, agindo com extrema observância a todos os princípios que regem a Administração Pública, em especial ao princípio da Legalidade.

Portanto, considerando todo o exposto, resta evidenciado que a exigência editalícia busca respeitar os princípios que norteiam a administração pública, garantindo o melhor e mais adequado resultado à Administração, não havendo qualquer impedimento e/ou limitação há participantes, devendo esta administração publicar no site do COMPRASNET aviso de esclarecimento, informando o quantitativo correto das franquias de cópias mês por máquina, para correta elaboração das propostas.

5. DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem em parte fundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que foram apresentadas argumentações coerentes, entretanto, os cálculos da cotação indicados no edital foram realizados em franquia existente e explicitado no quando do item 1.1.1. do T.R. Desta forma, não se faz necessário a suspensão do certame para alteração do edital, mas tão somente, uma divulgação por meio de AVISO, a ser publicada no site COMPRASNET, informando a franquia a ser utilizada, desse forma, não interferindo do dimensionamento das proposta.

6. DA DECISÃO

Diante do acima exposto, considerando-se esclarecidas as dúvidas levantadas e que em nenhum ponto restou demonstrado na forma do art. 21, §4o, do Lei n. 8.666/93, que tais impugnações e seus esclarecimentos levem à necessidade de alteração do edital que ocasione impacto na formulação de propostas por parte dos licitantes, decido pelo indeferimento dos pedidos da impugnação.

Fortaleza/CE, 27 de setembro de 2023.

Ramon da Franca Alencar
Pregoeiro – COREN/CE